

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.084, DE 2004

Altera a Lei nº 10.890, de 2 de julho de 2004.

Autor: Deputado WALTER FELDMAN

Relator: Deputado SILVINHO PECCIOLI

I - RELATÓRIO

O Projeto ora em exame modifica o art. 3º da Lei nº 10.890 de julho de 2004. A atual redação desse dispositivo é a seguinte:

“Art. 3º Fica autorizada a alteração, por no máximo duas vezes e respeitado o mês de vencimento, da data de exigibilidade da prestação dos contratos celebrados ao amparo da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001.”

A Medida Provisória referida no artigo trata de critérios para consolidação, assunção e refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Municípios.

A modificação estabelecida visa a evitar que a possibilidade de alteração da data de exigibilidade da prestação seja objeto de juízos discricionários do Poder Executivo Federal. Com isso, a avaliação da conveniência do exercício da possibilidade prevista em lei passa ao Município que contraiu o financiamento.

A Comissão de Finanças e Tributação concluiu pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo, portanto, pronunciamento concernente à sua

adequação orçamentária e financeira. No mérito, aquele Colegiado aprovou, à unanimidade, o Projeto de Lei nº 4.084, de 2004.

Vem em seguida a matéria a este Colegiado, onde se lança o presente parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar as proposições, quanto à constitucionalidade, à juridicidade, e à técnica legislativa, consoante o disposto na alínea **a** do inciso IV do art. 32 do Regimento da Câmara dos Deputados.

A União tem competência para legislar sobre direito financeiro consoante o que dispõe o art. 24, I, da Constituição Federal. Não há vício de iniciativa na matéria, pois não constitui reserva do Poder Executivo Federal, conforme se depreende da leitura do art. 61, § 1º.

A matéria é constitucional, pois não atropela nenhum dos preceitos de nossa Constituição cidadã.

No que concerne à juridicidade, observa-se que o Projeto de Lei nº 4.084, de 2004, não contraria os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio.

A técnica legislativa não exige reparos a fazer, vez que se observou o disposto na legislação pertinente, a Lei Complementar, nº 95, de 1998.

Eis por que voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.084, de 2004.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2008.

Deputado Silvinho Peccioli
Relator